



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16403.000027/2009-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.602 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2018  
**Matéria** DCOMP - RESSARCIMENTO - IPI - VENCIDO - ACRÉSCIMOS LEGAIS  
**Recorrente** PINCÉIS TIGRE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA REPRODUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Registrando o relator que as partes não apresentaram novas razões de mérito perante o Carf e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, é facultado a transcrição dos termos da decisão de primeira instância, como fundamento para decidir a controvérsia.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DÉBITOS VENCIDOS. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. MULTAS E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

No procedimento de imputação dos débitos compensados, em face do direito creditório reconhecido, a data de valoração a ser considerada é a da transmissão do respectivo PER/Dcomp. Estando referidos débitos vencidos nesta ocasião, cabe a imputação de multa e os juros de moratórios. Se do confronto do crédito e débito restar diferença em desfavor do declarante, ocorrendo, por consequência, a compensação declarada sem cobertura em crédito suficiente, o contribuinte sujeita-se a cobrança da diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 153 a 157) interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 14-60.534, da 8ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP -DRJ/RPO-, referente ao julgamento realizado em 10.05.2016 (e-fls. 138 a 145).

*Da decisão de 1ª instância*

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo os termos do Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 804824906- emitido em 07.11.2008. Cujas ementa transcrevo, *verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*SALDO CREDOR DE IPI. COMPENSAÇÃO. ENTREGA DE PER/DCOMP.*

*A compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN, somente se materializa atendidas as condições legalmente estabelecidas. No âmbito dos tributos e contribuições administrados pela RFB, é necessária a entrega de declaração de compensação, transmitida através do programa eletrônico PER/DCOMP.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Por não se equiparar ao pagamento, dado que sujeita à condição resolutória de sua homologação, a compensação não atende aos requisitos do art. 138 do CTN para caracterização da denúncia espontânea.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Da síntese dos fatos*

Por sua clareza e síntese, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, *verbis*:

**Relatório**

*Trata-se de processo administrativo controlando compensações efetuadas pela interessada com utilização de crédito de ressarcimento de IPI do 1º Trimestre de 2004.*

*Foi emitido o despacho decisório nº de rastreamento 804824906 (fl. 17), homologando parcialmente os PER/DCOMPs 02229.38607.150404.1.3.01-0944 e 40116.28167.120504.1.3.01-4198, restando um saldo de principal de R\$ 7.541,20.*

*O crédito solicitado foi inteiramente reconhecido, no montante de R\$ 267.984,10.*

*Houve entrega do despacho decisório à interessada em 19/11/2008 (fl. 25).*

*Em 16/12/2008 a interessada protocolou manifestação de inconformidade de fls. 2 e 4 a 8, alegando, em síntese, que o procedimento levado a termo no despacho decisório para a implementação das compensações está incorreto, dado que foram cobrados multa e juros de mora sobre os débitos compensados, o que não seria compatível com o fato da interessada já ter em sua escrita fiscal o saldo credor de IPI ao tempo em que se materializaram os débitos compensados, e, ainda, seu procedimento estaria abrangido pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).*

*Colaciona algumas decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre a denúncia espontânea, solicitando, ao termo, a reforma do despacho decisório e o cancelamento das penalidades que estão sendo cobradas.*

*Do recurso voluntário*

Irresignado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário para repisar integralmente os argumentos da Manifestação de Inconformidade, porquanto não apresentou qualquer nova razão de defesa perante esta segunda instância.

*Do encaminhamento*

O presente processo digital foi encaminhado em 13.07.2016 para ser analisado por este Carf (e-fl. 177), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da tempestividade*

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que foi apresentado em 29.06.2016, conforme depreende-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fl. 171); após ciência no dia 13.06.2016, conforme observa-se do "TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM" (e-fl. 151), tendo respeitado o trintídio legal, conforme exige o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

*Da competência para julgamento do feito*

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

*Do mérito*

*-Da adoção da decisão recorrida como fundamento*

Dispõe a Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf, *verbis*:

(...)

*Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*I - verificação do quórum regimental;*

*II - deliberação sobre matéria de expediente; e*

*III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)*

(...)

*-Da fundamentação*

Verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, ao amparo no permissivo

regimental acima reproduzido e por uma questão de praticidade, economicidade e coerência, haja vista que acolho integralmente o entendimento nele expresso, adoto, com a devida licença, como razão de decidir no presente, por seus próprios fundamentos, o voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do Relator Luiz Fernando De Gobbi Porto, que transcrevo, *verbis*:

### **Voto**

*A questão posta no inconformismo da interessada é relativa à atualização dos débitos compensados, dado que, com a imputação de multa e juros desde o seu vencimento e até a data da compensação, o crédito reconhecido não foi suficiente para amortizá-los completamente.*

*Analisando o Detalhamento da Compensação relativo ao despacho decisório proferido (fls. 23 a 25) os seguintes débitos não foram totalmente extintos:*

*(...)*

*Assim, pode ser constatado que realmente os débitos compensados já estavam vencidos quando da transmissão das declarações de compensações, que se deu em 12/05/2004 para o PER/DCOMP 40116.28167.120504.1.3.01-4198 e 15/04/2004 para o PER/DCOMP 02229.38607.150404.1.3.01-0944.*

*Necessário esclarecer que os acréscimos legais incidentes sobre débitos vencidos decorrem expressamente de determinação legal, conforme se extrai do art. 61 da Lei nº 9.430/96:*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

*Passando aos argumentos trazidos pela interessada em sua manifestação de inconformidade, inicialmente é preciso apontar que o simples fato de ter escriturados em seus livros fiscais saldos credores de IPI quando do surgimento de algum débito de*

*tributo federal não implica, de forma alguma, em uma espécie de compensação automática entre tais valores.*

*Importante notar que a compensação em direito tributário se dá estritamente nos termos da legislação de regência, como determina o art. 170 do CTN:*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

*A este respeito, pertinentes as considerações trazidas no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/2005:*

*"27. De grande relevo, por isso merecedora de atenção especial, é a questão acerca das peculiaridades do instituto da compensação quando o mesmo é regido pelo Direito Tributário, principalmente com relação à **necessidade da existência de lei específica autorizadora de sua realização, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer. Além disso, eventual regra regulamentar, dispozo sobre o encontro de contas, nunca pode ser contrária às normas de hierarquia superior, mas sempre vinculada aos seus limites.***

*28. De início, cabe destacar a autonomia que possui o ente tributante na determinação dos critérios segundo os quais os créditos do contribuinte podem ou não ser compensados. Referida autonomia tem por fundamento a competência impositiva constitucional do ente tributante, que a exerce de acordo com a oportunidade e conveniência da política fiscal, ou seja, objetivando torná-la mais eficiente, de modo a que seja implementado o ideal de justiça fiscal.*

*29. É dizer, para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o encontro de contas.*

*30. Assim, para melhor elucidação, traz-se à colação o Parecer PGFN/CDN/Nº 638/93, publicado no Diário Oficial da União, nº 143, de 29.07.93, Seção I, págs. 10762-10765, da lavra do Procurador da Fazenda*

*Nacional, então Coordenador da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, que, a despeito de fazer menção aos revogados Códigos Civil e Comercial, esclarece as peculiaridades da compensação regulada pelo Direito Tributário, principalmente a sua submissão à lei geral (CTN) e às leis ordinárias que tratam dos casos em que a mesma é cabível, do qual transcrevemos trecho substancial, in verbis:*

*"A COMPENSAÇÃO NO DIREITO PRIVADO E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.....*

*12. Destarte, não se pode dar à compensação de créditos tributários tratamento jurídico igual ao dispensado à compensação de créditos comerciais e civis, uma vez que as normas aplicáveis aos tributos, inclusive ao indébito tributário, atendem ao regime de Direito Público, o que afasta o regime de Direito Privado, também, no que tange à compensação.*

*13. Aliás, é o nosso próprio Código Civil que reconhece a especialidade do regime jurídico aplicável à compensação de créditos tributários, conforme preceitua o seu art. 1.017, *ipsis verbis*:*

*'Art. 1.017. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto os casos de **encontro entre a administração e o devedor**, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.'* 14. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o faz, ratificando o preceptivo do art. 1.017, do C.C., e como corolário do art. 97, I, desta Lei Complementar, determinando-lhe regime especial, como se infere do seu art. 170, o qual enuncia que '*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*'.

*15. A fundamental diferença que despinçamos entre a compensação do Direito Privado e a do Direito Tributário é que esta, **apenas, pode ocorrer na hipótese de lei específica, do ente titular da competência tributária autorizar a autoridade fiscal competente a proceder o encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do sujeito passivo contra o Fisco**, observadas as condições e garantias por essa lei específica, estipuladas, ou as estipulações *causus per causus* atribuídas por ela a autoridade administrativa.*

16. *Penso não ser acaciano enfatizar que o art. 170 do C.T.N., como preceito geral de Direito Tributário, é dirigido ao legislador da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo insuficiente, por si só, para conferir ao sujeito passivo da obrigação fiscal direito à compensação, ou, em outras palavras, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, direito subjetivo à compensação, inexistindo norma de lei autorizadora específica ou, também, regra regulamentar, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer.*

17. *Do que foi dito, depreende-se que a compensação relacionada ao crédito proveniente de exigências de natureza fiscal e, como tais, sujeitas ao regime tributário, ao contrário do que sucede com a compensação do regime do Direito Comum, não é obrigatória nem se opera automaticamente.*

18. *Analizando essas constatações, verifica-se que o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, ou, nos limites legais, fixados por ato da autoridade fiscal competente, investida de poder discricionário em cada caso concreto” (sem grifo no original).”*

*No âmbito federal, a compensação entre tributos de diferentes espécies, como no caso em que se analisa, foi regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (negrito nosso)*

*Ou seja, em âmbito federal o encontro de contas somente se dá mediante a entrega da declaração de compensação, não bastando à interessada manter em sua escrita fiscal saldos credores de IPI para deixar de recolher tributos de outras espécies de valor equivalente.*

*Mesmo porque, até que promova o estorno de tais créditos de seus livros e a transmissão do respectivo pedido de ressarcimento seguido da declaração de compensação, estes valores podem ser utilizados para abater débitos do próprio IPI devidos pela contribuinte em períodos subsequentes, carecendo da necessária liquidez e certeza.*

*No caso concreto, como visto, as declarações de compensação foram transmitidas em datas posteriores ao vencimento dos débitos, estando correto a atualização destes, como determinava o art. 28, "caput" da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente em tais datas, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003:*

*Superado este argumento da interessada, pertinente a análise a respeito da ocorrência de denúncia espontânea com a entrega das declarações de compensação, nos termos do art. 138 do CTN, de modo a afastar a multa moratória.*

*A questão encontra-se atualmente definida em caráter vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN RFB nº 1.396/2013, art. 9º) através da Solução de Consulta Cosit nº 384 de 26 de dezembro de 2014, nos seguintes termos:*

*"25. Diante do exposto, conclui-se:*

*25.1. a compensação da CPRB está adstrita aos termos do art. 89 da lei nº 8.212, de 1991, sujeitando-se às restrições do art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009;*

*25.2. os créditos decorrentes de pagamentos indevidos da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários podem ser compensados com débitos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;*

*25.3. a compensação será efetuada conforme § 7º do art. 56 da IN nº 1.300, de 2012, quando os débitos forem declarados em GFIP, ou conforme o § 8º do mesmo dispositivo, no caso de débitos declarados em DCTF;*

*25.4. considera-se ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apenas quando o sujeito passivo confessa a infração, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011;*

*25.5. no presente caso, não se considera ocorrida a denúncia espontânea, já que o débito fora confessado, além do que apenas o pagamento é que perfectibiliza a denúncia;(...)*

*No mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.*

*SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

*2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).*

*3. "A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN". (AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012)*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.757 - RS; MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE 17/09/2015)*

*Assim, por não se equiparar ao pagamento, vez que está sujeita à condição resolutória de sua posterior homologação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação declarada não se subsume aos requisitos do art. 138 do CTN.*

*Importante ressaltar que os acréscimos legais devidos compõem o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:*

***PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PELA FAZENDA NACIONAL. INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/1969. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO NA ORDEM DO ART. 83 DA LEI N. 11.101/2005.***

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.304.076/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012), acabou por endossar o entendimento adotado por esta Turma, no julgamento do REsp 1.234.893/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.9.2011), no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 constitui receita da União, e não despesa, razão pela qual, por integrar a dívida ativa da Fazenda Pública, pode ser exigido em execução fiscal ou, opcionalmente, habilitado em processo de falência.

2. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias.

3. Recurso especial provido para classificar o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

(STJ, Resp 1.327.067/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/09/2012)

*Em consequência, por caracterizar hipótese de exclusão de crédito tributário, a legislação relativa à denúncia espontânea deve ser interpretada literalmente, obedecendo às disposições do art. 111 do CTN.*

#### *Das decisões administrativas*

Por oportuno, cabe advertir que resultam improficuos os julgados administrativos referidos pelo contribuinte, porque tais decisões, mesmo que atinente ao caso sob exame e proferidas por órgãos colegiados, sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Neste sentido, o inciso II do artigo 100 do CTN determina, *verbis*:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*(...)*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (grifei)*

A este respeito, veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390, de 31.05.1971, *verbis*:

*Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.*

Deste modo, as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis perante este Colegiado, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005.

No presente caso, por não se verificar a hipótese acima referida, as decisões administrativas colacionadas pelo recorrente não têm o condão de vincular o presente julgado e menos ainda de afastar a aplicação da legislação de regência da matéria.

*Da conclusão*

Desta feita, com amparo do parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017, adota-se como razão de decidir, nos seus exatos termos, os fundamentos da decisão recorrida.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri